

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
Comissão de Economia, Inovação,
Obras Públicas e Habitação
CEIOPH
N.º Único 675322
Entrada/Saída n.º 222
Data 29/04/2021



Projeto de Lei n.º 749/XIV/2.ª (PEV) – «Procede à revogação das Autorizações de Residência para Atividade de Investimento (vistos gold)»

O presente projeto de lei visa revogar o regime jurídico relativo às Autorizações de Residência para Investimento, previsto na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação - Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Lei de Estrangeiros ou Lei da Imigração) – art. 3.º, n.º 1, al. d); art. 90.º-A; art. 122.º, n.º 1, al. r), cujos principais artigos – para enquadramento – a seguir se transcrevem:

I – Artigo 90.º A – Autorização de residência para atividade de investimento

1 – É concedida autorização de residência, para efeitos de exercício de uma atividade de investimento, aos nacionais de Estados terceiros que, cumulativamente:

- a) Preençam os requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, com exceção da alínea a) do n.º 1;**
- b) Sejam portadores de vistos Schengen válidos;**
- c) Regularizem a estada em Portugal dentro do prazo de 90 dias a contar da data da primeira entrada em território nacional;**
- d) Preençam os requisitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º**

2 – É renovada a autorização de residência por períodos de dois anos, nos termos da presente lei, desde que o requerente comprove manter qualquer um dos requisitos da alínea d) do artigo 3.º

3 – (Revogado.)

Os requisitos necessários nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º são:

“d) «Atividade de investimento» qualquer atividade exercida pessoalmente ou através de uma sociedade que conduza, em regra, à concretização de, pelo menos, uma das seguintes situações em território nacional e por um período mínimo de cinco anos:

- i) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros [1,5 milhões de euros a partir de 01-01-2022]; ****
- ii) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho; ***
- iii) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros; ****



iv) Aquisição de bens imóveis, cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos ou localizados em área de reabilitação urbana e realização de obras de reabilitação dos bens imóveis adquiridos, no montante global igual ou superior a 350 mil euros; * **

v) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros **[igual ou superior a € 500 000, a partir de 01-01-2022]**, que seja aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional; * **

vi) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, que seja aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional, através de serviços da administração direta central e periférica, institutos públicos, entidades que integram o setor público empresarial, fundações públicas, fundações privadas com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais, entidades que integram o setor empresarial local, entidades associativas municipais e associações públicas culturais, que prossigam atribuições na área da produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional; **

vii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a € 350 000 **[igual ou superior a € 500 000, a partir de 01-01-2022]**, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou fundos de capitais de risco vocacionados para a capitalização de empresas, que sejam constituídos ao abrigo da legislação portuguesa, cuja maturidade, no momento do investimento, seja de, pelo menos, cinco anos e, pelo menos, 60% do valor dos investimentos seja concretizado em sociedades comerciais sediadas em território nacional; **

viii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a € 350 000 **[igual ou superior a € 500 000, a partir de 01-01-2022]**, destinados à constituição de uma sociedade comercial com sede em território nacional, conjugada com a criação de cinco postos de trabalho permanentes, ou para reforço de capital social de uma sociedade comercial com sede em território nacional, já constituída, com a criação ou manutenção de postos de trabalho, com um mínimo de cinco permanentes, e por um período mínimo de três anos. **

2 — O montante ou requisito quantitativo mínimo das atividades de investimento previstas nas subalíneas ii) a vi) da alínea d) do número anterior podem ser inferiores em 20 %, quando as atividades sejam efetuadas em territórios de baixa densidade.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se territórios de baixa densidade os de nível III da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS III) com menos de 100 habitantes por Km² ou um produto interno bruto (PIB) *per capita* inferior a 75 % da média nacional. *

4 — Os imóveis adquiridos nos termos previstos nas subalíneas iii) e iv) da alínea d) do n.º 1 que se destinem a habitação, apenas permitem o acesso ao presente regime caso se situem nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou nos territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho. **

* A redação da alínea d) do n.º 1 deste artigo 3.º (alterando de 30 para 10 o número de postos de trabalho a que alude a sub-alínea ii), juntando à redação inicial as subalíneas iv), v) e vi) e aditando ainda os n.º 2 e 3), foi introduzida pela Lei n.º 63/2015, de 30 de junho (terceira alteração à Lei de Estrangeiros), em vigor desde 01-07-2015.

** Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro 8.ª alteração ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, determinando que a partir de 1 de janeiro de 2022 só é concedida autorização de residência para investimento por meio da aquisição de bens imóveis para habitação quando se situem no território das comunidades intermunicipais do interior e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, tendo ainda aumentado os montantes mínimos dos investimentos efetuados por meio de transferência de capitais, exceto para o apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional.

Nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 122.º, “não carecem de visto para obtenção de autorização de residência temporária os nacionais de Estados terceiros:”r) Que façam prova da atividade de investimento, nos termos a que se refere a alínea d) do artigo 3.º”

Podendo, ainda, ser consultado – ao nível dos procedimentos – o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, com as alterações do Decreto Regulamentar n.º 9/2018, de 11 de setembro – Regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional – art. 65.º-A a art. 65.º-K.

II – Em virtude de termos recebido um pedido de pronúncia por parte da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, desencadeadas as seguintes diligências:

1. Nos termos do previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, que prevê que o Conselho para as Migrações deve-se pronunciar sobre os projetos de diplomas relevantes para os direitos dos migrantes, foi remetido ao CM, para pronúncia, o supra referenciado Projeto de Lei.

Ao pedido de pronúncia responderam 11 entidades:

- 4 Referiram nada ter a mencionar sobre a matéria (DGAE, DGACCP, ACT e IEFPI);
- 7 (CIP, Governo Regional da Madeira, CCP – através da APEMIP –, APGES, Representante das Associações não filiadas nas Comunidades, Governo Regional dos Açores – através da AIPA e Gabinete de Apoio a Migrantes da Cresaçor – e Comunidade Brasileira) pronunciaram-se nos seguintes termos:

CIP – Confederação Empresarial de Portugal:

O Projeto de Lei do PEV visa proceder “à revogação da autorização de residência para atividade de investimento da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, pela Lei n.º 56/2015, de 23 de junho, pela Lei n.º 63/2015, de 30 de junho, pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, pela Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto, pela Lei n.º 26/2018, de 05 de julho e pela Lei n.º 28/2019, de 29 de março.”

Estamos perante uma das maiores crises humanas, sociais e económicas da nossa história, com um profundo impacto na viabilidade das empresas, cuja recuperação será lenta e difícil.

Em 2020, Portugal produziu menos 15 438 milhões de euros do que em igual período de 2019: uma queda do PIB de 7,6%.

A tendência de recuperação, já interrompida no final de 2020, inverteu-se claramente nos primeiros meses deste ano, com uma clara degradação do volume de negócios, não só nos setores diretamente afetados pelo regresso ao confinamento, mas também na Indústria.

Também no mercado de trabalho se observa a inversão da dinâmica de recuperação, com uma perda líquida de 116,5 mil postos de trabalho apenas nos meses de janeiro e fevereiro.

Neste contexto, é perspetiva da CIP que não devem ser desenvolvidas e implementadas quaisquer medidas que possam limitar/restringir ou afetar, direta ou indiretamente, o investimento que Portugal tanto necessita para sair da crise atual.

Face ao exposto, é entendimento desta Confederação que o Projeto do PEV é credor de rejeição.

Governo Regional da Madeira:

Conforme solicitado pela Excelentíssima Senhora Alta-comissária, Doutora Sónia Pereira e após análise do Projeto de Lei n.º 749/XIV/2.º (PEV) – que «Procede à revogação das Autorizações de Residência para Atividade de Investimento (vistos gold)» e do Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Lei de Estrangeiros ou Lei da Imigração), venho pelo presente enviar o contributo solicitado, enquanto Conselheira do Conselho para as Migrações, em representação do Governo Regional da Madeira:

Considerando que Projeto de Lei n.º 749/XIV/2.º (PEV) prevê a revogação da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, o artigo 90.º-A e a alínea r) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual e do Decreto-lei 14/2021, de 12 de fevereiro;

Considerando que as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro, nomeadamente o n.º 4 do art.º 3.º, conjugado com as alíneas iii) e iv) do n.º 1, do mesmo artigo, traduzem benefícios para a economia e o desenvolvimento das Regiões Autónomas.

O meu parecer, enquanto representante do Governo Regional da Madeira, não é favorável à homologação do Projeto de Lei n.º 749/XIV/2.º (PEV).

CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (contributo da APEMIP):

A Associação dos Profissionais e Empresas de Mediação Imobiliária de Portugal (APEMIP), considera que o Projeto de Lei N.º 749/XIV/2º (PEV), relativo à proposta de revogação da autorização de residência para atividade de investimento da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, é contraproducente por ser um travão à captação de investimento estrangeiro, que é fundamental para criar dinâmicas económicas em qualquer sector da economia.

O regime de Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI), em vigor desde o dia 8 de outubro de 2012, permite que os cidadãos nacionais de Estados Terceiros possam obter uma autorização de residência temporária para atividade de investimento com a dispensa de visto de residência para entrar em território nacional, a todos os cidadãos nacionais de Estados Terceiros que exerçam uma atividade de investimento, a título pessoal ou através de sociedade constituída em Portugal ou noutro Estado da U.E. e com estabelecimento estável em Portugal, que reúnam um dos requisitos quantitativos e o requisito temporal previstos na legislação aplicável.

Importa recordar que este mecanismo foi introduzido num período em que o País vivia uma profunda crise económica, com impacto direto nos mais diversos sectores de atividade, entre os quais o sector imobiliário que atravessava um período de estagnação e enfrentava dificuldades em escoar stock imobiliário, sobretudo aquele que estava dirigido para uma classe média-alta/alta, que o mercado interno tinha dificuldade em absorver.

Durante o período de intervenção da Troika, o programa ARI - bem como o Regime Fiscal para Residentes Não Habituais (RNH) - acabaram assim por ser as “bombas de oxigénio” que permitiram a recuperação do mercado imobiliário nacional, colocando Portugal na rota do investimento estrangeiro, conseguindo assim dinamizar a economia e redinamizar o próprio mercado doméstico.

Importa por isso desconstruir alguns dos argumentos que constam do Projeto de Lei N.º 749/XIV/2º (PEV), que na perspetiva da APEMIP faz uma leitura demasiado literal e descontextualizada da relevância deste programa no panorama económico português:

- *Dizer que os vistos gold não criam emprego é ignorar absolutamente o papel fundamental que este programa teve e tem na recuperação do sector do imobiliário e da construção. Recordamos que o investimento efetuado ao abrigo deste programa permitiu não só escoar ativos que não eram absorvidos pelo mercado nacional, mas também criar dinâmicas de construção e de reabilitação urbana, que continuam a apresentar-se como desígnios nacionais. Esta construção e reconstrução geraram naturalmente emprego direto nestes sectores, e são dos principais responsáveis pela regeneração dos centros das cidades, dos quais também o sector do turismo beneficiou. De acordo com a APEMIP, um euro investido no sector imobiliário é rapidamente*

multiplicável por quatro ou cinco, e extensível a outros sectores como o dos materiais de construção, mobiliário, arquitetura, engenharia, turismo, hotelaria, e muitos outros a montante e jusante da atividade de mediação. Todos estes sectores geraram emprego por via do investimento efetuado ao abrigo destes programas.

- Afirmar que este programa está associado a “práticas ilícitas como a corrupção, o peculato, o branqueamento de capitais, o tráfico de influências, entre outras”, não só é alarmante como, mais que uma crítica ao programa, uma crítica ao nosso sistema judicial. A APEMIP não questiona a relevância ou veracidade desta afirmação, no entanto, considera-se que existe um sistema legal que deve investigar e punir todos os que cometem quaisquer atos ilícitos;*
- Dizer que os vistos gold são uma “das principais causas da especulação imobiliária” é demagogia e populismo: como referido, este programa foi criado num período em que o mercado nacional vivia uma crise económica, extensível ao sector do imobiliário que tinha em stock ativos que o mercado nacional não tinha capacidade para absorver. Estas casas nunca serviriam a classe média pois estavam dirigidas para um mercado de segmento alto. Claro que o investimento feito e a reabilitações realizadas ajudaram a valorizar o imobiliário, mas decerto que não terão sido pouco mais de nove mil vistos atribuídos para investimento imobiliário nos últimos nove anos, os responsáveis pela especulação imobiliária num panorama de centenas de milhares de transações imobiliárias realizadas.*

Até 31 março de 2021 foram atribuídas 9 625 autorizações de residência por esta via, das quais 9 042 por através do investimento efetuado em imobiliário, que representou um investimento de mais de 5.2 mil milhões de euros, valores que tornam inegável a representatividade deste programa na captação de investimento.

Perante o exposto a APEMIP defende que esta proposta de Lei não tem em ponderação os interesses económicos das empresas que operam a montante e a jusante do sector imobiliário nacional.

O Governo já cometeu o erro estratégico de aprovar alterações a este programa (limitando as regiões de investimento) num período em que se torna óbvia a necessidade de trabalhar a atratividade do País, devido à crise pandémica que veio acentuar a importância que o investimento estrangeiro tem no desenvolvimento e manutenção de determinados sectores da economia.

A atração de investimento estrangeiro é, regra geral, percebida como uma mais-valia para o desenvolvimento das economias.

Por tudo o que foi supra exposto, acreditamos que este programa é um mecanismo de atração de investimento estrangeiro, e de mais-valias para a economia nacional, não devendo ser deste modo, revogados os artigos propostos pelo Projeto de Lei N.º 749/XIV/2ª (PEV).

APGES – Plataforma Global para o Ensino Superior nas Emergências

Em resposta à consulta infra, cumpre-me, em nome da APGES, chamar a atenção para o facto de a revogação do atual regime das autorizações de residência para atividade de investimento ter como consequência deixar de ser possível investimentos, tais como os descritos nos pontos V, VI, VII da alínea d) do nº 1 do artigo 3.º do diploma em causa que poderiam ter um impacto muito positivo na vida cultural do país, bem como impulsionar atividades de formação, investigação, educação e empreendedorismo, embora desconheça se existem casos concretos destes investimentos que tenham ocorrido nos últimos anos. Seria porventura de salvaguardar a possibilidade de promover investimentos neste campo através deste tipo de instrumento incentivador, devidamente monitorizado e enquadrado por boas práticas que sejam conhecidas.

Representante das associações não filiadas nas Comunidades (Associação Solidariedade Imigrante)

Ao longo do meu envolvimento, há mais de 20 anos, na luta pela defesa de Leis mais justas e humanas para as pessoas que nos procuram, sempre me opus ao tratamento desigual que violam os princípios da igualdade e equidade consagrados na Constituição da República Portuguesa, sejam por motivos de raça, origem, género, língua, religião, posição social, entre outras.

É flagrante a violação à CRP e representa uma violenta discriminação, a implantação na Lei Portuguesa desta política do apartheid, desta vez não tem a ver com a raça, mas com o seu estatuto social, com o dinheiro que se tem ou possa vir a ter.

Privilégios de toda a ordem nunca devem ser aceites, sejam em que situações forem. Lembro que antes de surgir esta irresponsável ideia dos Vistos Golden, os endinheirados sempre entraram e saíram em qualquer país da União Europeia e do mundo, nomeadamente em Portugal, sem pedirem autorização a ninguém. É necessário reverter esta política e estigma existente na sociedade, comecemos pela rejeição da política dos Vistos Golden.

Sempre afirmámos que a mercadoria, o grande capital e a alta finança circulavam e circulam livremente enquanto as pessoas não, é necessário alterar este paradigma e libertar as pessoas das correntes que os mantêm subjugados às fronteiras que estão implantadas nas cabeças de quem dirige este país e a Europa.

Existem na Lei mecanismos que podem ser aperfeiçoados onde se integram as pessoas estrangeiras que queiram investir, tenham mais ou menos dinheiro, nomeadamente através do Art.º 89.º, 123.º, entre



REPÚBLICA
PORTUGUESA

SECRETARIA DE ESTADO
PARA A INTEGRAÇÃO E AS MIGRAÇÕES



ACM

ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, I.P.

outros articulados que se venham a criar, para assegurar o acesso aos documentos e direitos em igualdade e não em função do dinheiro que se tem.

Seguindo a acertada posição da União Europeia, sou também de opinião de que, não devemos aceitar os Vistos Golden sejam para que motivos forem.

Governo Regional dos Açores (contributos da AIPA e do Gabinete de Apoio a Migrantes da CRESAÇOR):

AIPA – Associação dos Imigrantes nos Açores:

Da nossa parte, enquanto associação com a missão de defesa dos interesses dos cidadãos estrangeiros residentes em Portugal, é fundamental que Portugal promova canais de imigração Ordenada, Segura e Regular.

Relativamente ao visto Gold, embora seja uma estratégia que Portugal encontrou para atrair investimentos estrangeiros, e com a última alteração, para territórios de baixa intensidade (Açores incluídos), é nosso entender que esse regime cria discriminação entre imigrantes, favorecendo aqueles que têm poder económico."

Gabinete de Apoio a Migrantes da CRESAÇOR – Cooperativa Regional de Economia Solidária:

A CRESAÇOR, através do seu Gabinete de Apoio a Migrantes, subscreve na íntegra o projeto de lei n.º 749/XIV/2.º (PEV) - «Procede à revogação das Autorizações de Residência para Atividade de Investimento (vistos gold)».

Somos um agente defensor e facilitador dos Direitos Humanos que luta contra todas as formas de exclusão, pelo que não podemos aceitar que a Lei de Estrangeiros contemple um artigo (Artigo 90.º A – Autorização de residência para atividade de investimento) que promova, de forma tão clara, a desigualdade entre os migrantes.

Comunidade Brasileira

Enquanto conselheira sou favorável à revogação das Autorizações de Residência para Atividade de Investimento (vistos gold), pois considero, além de outras questões, não garantir o princípio de igualdade, promove favorecimento com base no poder económico e tem pouco impacto, de facto, para a criação de emprego, entre outras questões.

Dos sete contributos do CM, conclui-se:

- Quatro são desfavoráveis à revogação das ARI (CIP, Governo Regional da Madeira, CCP – através da APEMIP – e APGES);

- Três são favoráveis à revogação das ARI (Representante das Associações não filiadas nas Comunidades, Governo Regional dos Açores – através da AIPA e do Gabinete de Apoio a Migrantes da Cresaçor – e Comunidade Brasileira)

III – Tendo sido solicitado, pela Presidente do Conselho para as Migrações, uma análise ao regime jurídico das Autorizações de Residência para Investimento (ARI), por comparação com o regime “comum” das AR, cumpre-nos referir o seguinte:

Em geral:

- a) Na sequência do solicitado, verificou-se que o Projeto de Lei n.º 749/XIV/2ª PEV, propõe a revogação da autorização de residência para atividade de investimento (Visto Gold) previsto no art.º 90ª- A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, prevendo a revogação do artigo mencionado, bem como da alínea d) do n.º 1 do art.3.º e da alínea r) do n.º 1 do art. 122.º;
- b) No passado dia 12 de fevereiro foi publicado o Decreto-Lei n.º 14/2021, disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/157236756/details/maximized> que veio alterar o art. 3.º, n.º1, al. d) subalíneas i), v), vii, viii, e n.º 4, bem como a alínea d) do n.º 1 do art. 90.º-A do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- c) Esta alteração visou favorecer a promoção do investimento nos territórios do interior bem como o investimento na requalificação urbana, no património cultural, nas atividades de alto valor ambiental ou social, no investimento produtivo e na criação de emprego restringindo ao território das comunidades intermunicipais do interior e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os investimentos previstos nas subalíneas iii) e iv) da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, e aumentou o valor mínimo dos investimentos e do número de postos de trabalho a criar, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da mesma lei;
- d) Esta alteração não entrou ainda em vigor.

Em concreto:

O GAJ/CNAIM não tem acompanhado processos de ARI uma vez que este público-alvo tem recursos económicos para custear o pagamento de advogados a quem recorrem para tratarem dos seus processos;

Não tendo um conhecimento de natureza prática, que muito facilitaria uma análise mais aprofundada desta matéria e não sendo do conhecimento do ACM/CNAIM a tramitação dos processos em concretos, podemos destacar os seguintes aspetos:

Em comum ao regime aplicável às Autorizações de Residência:

- Os requisitos para a concessão de ARI são iguais aos exigidos para os outros tipos de autorização de residência (cfr. art.º 77.º);
- Para a concessão de ARI não é exigida a posse de visto de residência tal como se encontra previsto na maioria das autorizações de residência previstas na Lei (com exceção da AR para voluntário, reformados, titulares de rendimentos provenientes de bens móveis ou imóveis ou da propriedade intelectual, pessoas que vivam de rendimentos de aplicações financeiras e ministros do culto, membros de instituto de vida consagrada ou que exerçam profissionalmente atividade religiosa);
- Não obstante a exigência de visto Schengen válido e da regularização da estada no país no prazo de 90 dias a contar da data da primeira entrada em território nacional, podem regularizar-se, também, através do pedido de concessão especial de autorização de residência com dispensa de visto, previsto no art. 122.º, n.º 1, al. r) desde que façam prova da atividade de investimento, nos termos do art. 3.º, al. d), tal como nos outros tipos de AR, mediante as circunstâncias;
- Para a concessão de ARI têm que preencher os requisitos da atividade de investimento prevista na alínea d) do n.º 1 do art. 3.º e, nos outros casos de AR, têm de preencher as condições específicas, consoante a finalidade. Ex. estudo, trabalho, investigação, etc.
- Ambas permitem fixar residência em Portugal, trabalhar (dependendo do tipo de autorização de residência de que se é titular), pedir o reagrupamento familiar e a nacionalidade.

Diferenças do regime aplicável às AR:

Para a sua renovação, o titular de uma ARI beneficia de um regime mais favorável:

- É suficiente que permaneça em Portugal durante 7 dias (primeiro ano) ou 14 dias (nos subsequentes períodos de dois anos), seguidos ou interpolados e para os restantes cidadãos estrangeiros é necessário comprovar a permanência em território nacional por períodos mais longos;
- A ausência do território nacional não implica o cancelamento da ARI, ao contrário do previsto para as AR, que, nos termos do art. 85.º da Lei de Estrangeiros, prevê o seu cancelamento (o que impossibilita a renovação) por ausência do território nacional por período superior a 6 meses consecutivos ou 8 meses interpolados durante a validade da sua autorização de residência, salvo justificação aceite pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou se se ausentou para exercer fora

de Portugal atividade profissional, empresarial, ou de natureza cultural ou social (cfr. art. 85.º, n.º 2 a 4 Lei de Estrangeiros);

- Tem de manter o investimento mas pode ser um qualquer (art. 90.º-A da Lei de Estrangeiros), ou seja, tem de manter o investimento podendo mudar o tipo de investimento desde que mantenha os montantes do mesmo. Na renovação de uma AR tem de provar meios de subsistência, alojamento, cumprimento de obrigações fiscais e perante a Segurança Social, etc. (cfr. art. 78.º da Lei de Estrangeiros);

- Não tem de ser residente fiscal ao contrário dos titulares das outras AR;

- Para poder-se pedir a nacionalidade, não precisa de residir em Portugal mas apenas permanecer nos termos acima referidos (7 +14 x4), enquanto para os cidadãos estrangeiros em geral é necessário ser titular de autorização de residência durante 5 anos (sem prejuízo dos períodos de ausência legalmente permitidos na lei);

- A celeridade, trâmites e custos do processo de concessão de uma ARI (não sendo do nosso conhecimento direto, apenas indireto) parecem ser muito diferentes dos previstos para os titulares de AR. (Manual de Procedimentos relativo à Autorização de Residência para Investimento (ARI) - https://www.sef.pt/pt/Documents/Manual_ARI_2017.pdf)

Algumas considerações:

1. O termo integração – apesar as suas diferentes interpretações – tornou-se mais ou menos consensual, como processo dinâmico e bidirecional de adaptação mútua de todos os imigrantes residentes nos Estados-Membros. Nesta medida, o tempo de permanência em Portugal é tão reduzido que, para cumprimento do previsto na Lei, bastam uns escassos 7 ou 14 dias (seguidos ou interpolados) para que os titulares de uma ARI possam ver a sua autorização de residência renovada. Este período não é necessariamente consentâneo com o processo de integração tal como referido anteriormente;
2. A exigência da residência é dispensada. Ou seja, não é necessário que o investidor resida no país. Desde que ele tenha investido no país por 5 anos, sem qualquer interrupção, e preenchidos os requisitos acima mencionados, pode prosseguir com o pedido de nacionalidade portuguesa.
3. Ao nível da construção de uma sociedade inclusiva e intercultural, com a riqueza que a caracteriza, no que se refere à interatividade, troca de experiência, sociais e interculturais, através desta via, poderá não ser plenamente conseguida.

Lisboa, 28 de abril de 2021.

A Alta-Comissária para as Migrações

Sónia
Alexandra
Gaspar
Pereira

Assinado de forma
digital por Sónia
Alexandra Gaspar
Pereira
Dados: 2021.04.28
18:12:53 +01'00'

Sónia Pereira